



PROCESSO	1000050987/2017
INTERESSADO	D'CORE EVENTOS LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO CAUTO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo – oriundo da apuração da denúncia nº 12733/2017 (fls. 61/67) – trata da pessoa jurídica D'CORE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.094.290/0001-91, a qual não se encontra registrada no CAU e, no entanto, faz constar no objeto social: “projetos arquitetônicos” e “laudos e perícias arquitetônicas e de engenharia de segurança”, conforme consulta extraída da então JUCERGS; bem como possui dentre suas atividades econômicas “serviços de arquitetura”, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal (fl. 56).

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 15/05/2017, a Notificação Preventiva nº 1000050987/2017 (fl. 06), cuja ciência se deu em 26/07/2017, na segunda tentativa de envio;

Considerando que, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos não houve contestação, nem regularização da situação;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 10/08/2017, o Auto de Infração nº 1000050987/2017 (fls. 17 e 18), cuja ciência se deu em 20/12/2017, quando a Arq. Urb. Lúcia Maria Banhos Fasoli, sócia da empresa, esteve na sede do CAU por motivos alheios a este processo de fiscalização (fl. 53);

Considerando que, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, foi apresentada defesa solicitando ampliação do prazo em 11 dias, o que foi concedido (fls. 46/48);

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando a defesa apresentada e os documentos apensados no processo, constatou-se que:

- a) Apesar da declaração de faturamento apresentada de que a empresa em tela esteve sem faturamento desde 01/09/2014 (fl. 48), a empresa encontra-se em atividade desde 31/05/2006 e permanece ativa na Receita Federal (fl. 56/57) e na JUCISRS (fl. 58);
- b) Dentre os documentos apresentados na denúncia nº 17633/2017, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa D'CORE EVENTOS LTDA e o denunciante para os serviços de “levantamento e vistoria no local para conferir medidas e cálculo de áreas, projeto de imóveis e acompanhamento e certificação dos projetos junto a SMURB/POA”, datado de 14/11/2014;
- c) A empresa não se encontra registrada no CAU (fl. 59);



d) A multa resultante do auto de infração não foi quitada (fl. 60);

Considerando que a defesa não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que a infração que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 1000050987/2017, “Ausência de registro no CAU”, está capitulada no art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010:

“Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

E a respectiva penalidade está capitulada no inciso X da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

[...]

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; [grifei]

[...]

VOTO:

1 – Pela manutenção do Auto de Infração nº 1000050987/2017 à D’CORE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.094.290/0001-91, por ausência de registro no CAU.

Porto Alegre – RS, 05 de ABIL de 2018.

Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000050987/2017
INTERESSADO	D'CORE EVENTOS LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO Nº 021/2018 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de ABRIL de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica D'CORE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.094.290/0001-91, notificada e atuada por exercer atividade afeta à Arquitetura e Urbanismo e não possuir registro junto CAU;

Considerando que a defesa não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012;

Considerando que, apesar da declaração de faturamento apresentada de que a empresa em tela esteve sem faturamento desde 01/09/2014 (fl. 48), a empresa encontra-se em atividade desde 31/05/2006 e permanece ativa na Receita Federal (fl. 56/57) e na JUCISRS (fl. 58);

Considerando que, dentre os documentos apresentados na denúncia nº 17633/2017, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa D'CORE EVENTOS LTDA e o denunciante para os serviços de "levantamento e vistoria no local para conferir medidas e cálculo de áreas, projeto de imóveis e acompanhamento e certificação dos projetos junto a SMURB/POA", datado de 14/11/2014;

Considerando que a empresa não se encontra registrada no CAU (fl. 59);

Considerando que a multa resultante do auto de infração não foi quitada (fl. 60); e

Considerando que a defesa apresentada não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

DELIBEROU:

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000050987/2017 à D'CORE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.094.290/0001-91, por ausência de registro no CAU;



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

2 – Por informar o interessado desta decisão, conforme os ritos estabelecidos pela Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Porto Alegre – RS, 05 de Abril de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

[Handwritten signatures and marks on a lined background]